RECURSO NAI

campello castro
Consultoria & Assessoria Jurídica

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – SUPRAM TM-AP

Praça Tubal Vilela, nº 3
Centro – Uberlândia/MG
CEP: 38400-186

SUPRAM - TM/AP
Recebido em: 19/10/17
Adriana
Resp.:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 23615/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 486169/2017

JOSÉ ERNESTO CADELCA, brasileiro, inscrito sob CPF nº 594.996.308-30, residente e domiciliado na Rua Presidente John Kennedy, nº 247, Bairro Parque das Américas, no município de Uberaba-MG, CEP. 38.045-210, vem, por seus procuradores, *in fine* assinados, inconformada *data venia* com o Parecer que indeferiu parcialmente os pedidos de Defesa, apresentados contra o Auto de Infração nº 23615/2015, conforme Ofício nº 405-17 NAI, e com fulcro no art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de Outubro de 2017.

Pp. João Paulo Campello de Castro
OABMG 10.660

Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Janaína de O. Costa e Silva
OAB/MG 157.879

RAZÕES DE DEFESA

1. DOS FATOS

Por meio do Ofício nº 405/2017 NAI, o Autuado foi notificado sobre o indeferimento de sua Defesa Administrativa apresentada contra o Auto de Infração nº 23615/2015 e ainda sobre a decisão de manutenção da penalidade de multa no valor de R$ 21.036,58.

O referido Auto de Infração foi lavrado por suposta operação irregular do BLOCO 3 do empreendimento do Grupo Caldeca, (Fazenda Betel, Brasilândia, Bom Jardim, Engenho, Floresta e São Joaquim).

Sobre as manifestações defensivas apresentadas pela Recorrente, houve elaboração de Parecer Jurídico em 21/07/2017, o qual concluiu pelo indeferimento da Defesa e manutenção da penalidade de multa simples aplicada.

Entretanto, como restará sobejamente provado, o presente Auto de Infração não deverá prosperar da forma como lavrado.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O recorrente tomou ciência do Ofício nº 405-17 NAI, que notificou o indeferimento da Defesa Administrativa no dia 15.09.2017 (sexta-feira), conforme rastreamento do envelope em anexo. Nos termos do artigo 43 do Decreto nº 44.844/2008 c/c art. 59 e §§ da Lei nº 14.184/02, o prazo para apresentação do recurso é de 30 dias, contados da data da notificação do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo. Neste sentido, o *dies a quo* se deu em **18.09.2017** (segunda-feira) e o *dies ad quem* em 17.10.2017 (terça- feira). Portanto, a chancela de protocolo postal demonstra que o presente recurso é tempestivo.

3. DO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM* - MESMO EMPREENDIMENTO

Conforme ressaltado na Defesa Administrativa anteriormente apresentada, o GRUPO CALDECA possui no Triângulo Mineiro cerca de 12 propriedades divididas em 7 municípios.

Desta forma, para fins de licenciamento ambiental, em função da distância, área de abrangência e municípios de localização das mesmas, optou-se, com a anuência da SUPRAM-TM/AP, em dividir o licenciamento em 03 (três) blocos, descritos a seguir:

- **BLOCO 01 - PA COPAM LOC nº 19806/2013/001/2014**

NOVA PONTE: Fazenda Santa Maria (matrículas nº 4.076 e 5.012) Fazenda Santa Rosa (matrículas 841 e 842)

UBERABA: Fazenda Boa Esperança (matrículas 36.070, 41.534, 41.535, 19.852 e 4.553) Fazenda São José (matrículas nº 65.965, 58.704 e 45.850)

- **BLOCO 02 - PA COPAM LOC nº 16719/2013/001/2014**

SANTA JULIANA: Fazenda Estacas (matrículas nº 7.945, 7.946, 9.713, 10.127, 11.099 e 4.791)

PERDIZES: Fazenda Santa Luzia (matrículas nº 4.882, 2.570, 2.749, 4.547, 2.571, 8.067, 4.546, 5.900 e 2.572)

- **BLOCO 03 - PA COPAM LOC nº 16714/2013/001/2014**

UBERLÂNDIA: Fazenda Betel (matrícula nº 145.590) Fazenda Bom Jardim (matrícula nº145.589) Fazenda Brasilândia (matrículas nº 50.383, 81.932, 107.069, 139.853, 139.854) Fazenda São Joaquim (matrículas nº 350, 355, 356, 939, 941, 4.013, 47.856, 48.694, 96.376, 96.377, 100.267 e 106.534)

PRATA: Fazenda Engenho (matrícula nº 10.786)

UBERLÂNDIA E UBERABA: Fazenda Floresta (matrículas nº 27.440, 56.215 e 66.229)

Não obstante, certo é que se trata de um mesmo empreendimento, fracionado.

Ocorre que, ao analisar o argumento de ocorrência de Bis In Idem, tendo como parâmetro o Auto de Infração nº 23555/2015, constou no Parecer Jurídico que a referida argumentação não deveria prevalecer, uma vez que se tratam de fazendas diferentes.

Certamente, as fazendas integrantes de cada bloco são diferentes, sem com isso, caracterizar, cada bloco, um empreendimento distinto do outro.

Desta forma, sabendo-se que foram lavrados mais de um Auto de Infração em questão, sancionando o mesmo ato supostamente infracional, contra o mesmo empreendimento, tem-se caracterizado o *Bis In Idem*, motivo pelo qual o presente Auto de Infração deverá ser CANCELADO.

4. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – FORMALIZAÇÃO DE LOC ANTERIOR AO AUTO DE INFRAÇÃO

Ainda, quando da apresentação da Defesa Administrativa, o Autuado alegou que, mesmo se por uma hipótese pudesse caracterizar a infração em questão, não caberia no caso, a aplicação da penalidade de multa, em decorrência do benefício aplicado pelo instituto da Denúncia Espontânea.

Ao analisar a tese em questão, o Parecer Jurídico esclareceu que o autuado não faria *jus* ao referido benefício, uma vez que tinha dado início ao procedimento administrativo de regularização ambiental do empreendimento junto à SEMAD, aplicando ao caso, a exceção prevista no art. 15, §1° do Decreto 44.844/2008. O procedimento administrativo em questão, trata-se do PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM 16714/2013/001/2014 - LOC

Ora D. Julgador, o PA COPAM nº 16714/2013/001/2014, foi o procedimento administrativo por meio do qual o Autuado requereu Licença Ambiental em Caráter

Corretivo, e TRATA-SE, JUSTAMENTE, **DO ATO QUE CONFIGUROU A DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

Veja-se a previsão legal do referido instituto:

> *Art. 15. **Será excluída a aplicação da penalidade** decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, **pela denúncia espontânea**, **se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo**, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.* (grifou-se)

Quando houve a fiscalização no empreendimento em questão, o Autuado já tinha realizado a denúncia espontânea por meio da formalização de seu pedido de LO corretivo PA COPAM nº 16714/2013/001/2014.

Ou seja, o Agente Fiscalizador, ao lavrar o combatido Auto de Infração, deveria ter excluído a aplicação da penalidade de multa, conforme previsão contida no art. 15 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Sendo assim, *data venia*, o Parecer Jurídico em questão equivocou-se ao excluir a aplicação do benefício ao autuado em decorrência deste procedimento administrativo, quando, na verdade, deveria ter observado que o referido procedimento administrativo, tratava-se, justamente, DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Neste sentido, tendo em vista que **o empreendimento, espontaneamente, iniciou seu processo de licenciamento corretivo para a devida regularização ambiental, a aplicação de penalidade de multa em decorrência da ausência de licenciamento, deverá ser sumariamente, EXCLUÍDA, em decorrência do benefício da DENÚNCIA ESPONTÂNEA e o aludido Auto de Infração deverá ser CANCELADO**.

5. DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

Por fim, foi requerido também na Defesa, aplicação de Atenuantes, previstas no art. 68, I, *c*, e *i* do Decreto Estadual nº 44.844/08, as quais foram indeferidas ao argumento de que o Autuado apenas alegou, sem apresentar provas.

Ora, fora esclarecido na Defesa, que as provas que comprovariam o estado de preservação das matas ciliares e nascentes já haviam sido apresentadas à SUPRAM, por meio do EIA/RIMA protocolado quando da formalização do Processo de LOC nº 16714/2013/001/2014.

Bastava que o analista abrisse a pasta do processo e verificasse as informações prestadas.

Não obstante, justa-se neste momento as provas do estado de preservação das matas ciliares e nascentes das Fazendas abrangidas pelo Bloco 1 do empreendimento em questão, pugnando-se pela aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, *c* do Decreto Estadual nº 44.844/08.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Autuada requer, em sede de Recuso:

A. O reconhecimento do *Bis In Idem*, tendo em vista que, embora fracionados, o empreendimento ora Autuado e o empreendimento objeto do Auto de Infração nº 23555/2015 se tratam de um único empreendimento, não podendo as Fazendas serem interpretadas como empreendimentos distintos;

B. O reconhecimento e aplicação do benefício da Denúncia Espontânea uma vez que o procedimento administrativo instaurado perante a SEMAD é justamente o pedido de LO corretivo (PA COPAM **16714/2013/001/2014**), que caracterizou a

Denúncia Espontânea, não podendo portanto, ser utilizado para fins de exclusão do benefício conforme fez o Parecer Jurídico vergastado;

C. A aplicação da **circunstância atenuante** prevista no art. 68, *c* do Decreto Estadual nº 44.844/2008, tendo em vista que resta comprovado que as nascentes e matas ciliares das Fazendas estão devidamente preservadas.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de Outubro de 2017.

Pp. João Paulo Campello de Castro
OABMG 10.660

Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Janaína de O. Costa e Silva
OAB/MG 157.879